

# A Europa como comerciante e advogado do mundo: o continente e os processos globais

## Europe as World's Trader and Attorney: the Continent and the Global Processes

GÖRAN THERBORN

Swedish Collegium for Advanced Study in the Social Sciences, Uppsala -  
Goran.Therborn@scass.uu.se

### RESUMO

---

A posição da Europa é analisada especificando-se a globalização em cinco processos globais, nos quais o continente aparece como o centro dos fluxos de comércio e capital, como a região dos mais profundos entrelaçamentos transnacionais e como uma área de normatividade transnacional. Destacam-se os antecedentes históricos e a inter-relação entre comércio internacional e direito que transpõe as comunidades políticas na Europa, tanto na teoria social moderna quanto na construção de instituições após a Segunda Guerra Mundial, bem como a difusão do direito europeu para outros continentes.

Os conceitos de posição, papel e identidade devem ser distinguidos. As posições histórica e atual da Europa no mundo pouco se expressam nos papéis que os líderes de hoje desejam cumprir nas formulações contemporâneas do

---

Originalmente publicada em "European Journal of Social Theory", volume 5, issue 4, november 2002, p. 403-418, a presente versão foi atualizada, pelo autor, especialmente para esta publicação, cortesia que agradecemos. Tradução de Roberto Cataldo Costa.

Direito e Democracia	Canoas	vol.4, n.2	2º sem. 2003	p.305-326
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

*patrimônio e da identidade do continente. Isso acontece, em parte, em função de um erro nostálgico de avaliação por parte de ex-políticos pertencentes às altas esferas do poder, mas em muito devido à posição delimitada do direito e do comércio europeus convencionais, e da transformação – real, mas não teorizada – das tradições comerciais em comércio socialmente enraizado, e da tradição jurídica em normatividade democrática internacional. Por fim, argumenta-se que essas práticas européias de comércio e direito correspondem, na verdade, a múltiplas visões críticas sobre comércio e governança globais.*

**Palavras-chave:** Globalização, integração européia, comércio, direito internacional, direito europeu, espacialidade, papel, identidade.

## **ABSTRACT**

---

*Europe's position in the world is analyzed in relation to a specification of globalization into five global processes, whereby Europe stands out as the central node of global flows of trade and capital and as the region of uniquely high trans-national entanglements, as an area of trans-national normativity. The historical background and inter-relation of foreign trade and trans-polity law within Europe, both in early modern social theory and in post-World War II institution-building, is highlighted, as well as the spread of European law onto other continents. The concepts of position, role, and identity had better be distinguished. This historical and current position of Europe in the world is little expressed in the roles which contemporary European leaders want to play and in contemporary formulations of European heritage and identity. This is due partly to a nostalgic misjudgment by ex-great power politicians, but largely because of the delimited position of conventional trade and law in Europe, and of the actual but untheorized transformation of trading traditions into socially embedded trade and of the legal tradition into democratic inter-national normativity. It is finally argued that these European practices of trade and law in fact correspond to many current critical views on global trade and global governance.*

**Key words:** Globalization, European integration, trade, international law, European law, spatiality, role, identity.

## **INTRODUÇÃO**

---

Grande parte, se não o conjunto, das contribuições positivas da Europa à história mundial moderna pode ser resumida em comércio e direito internacionais. É certo que assim deixaríamos de fora os avanços científicos, o ilumi-

nismo e as revoluções populares, mas desde a idade das trevas europeia da década de 1930, as fronteiras da ciência deslocaram-se para o oeste, a revolução popular saiu da agenda mundial nos anos 90, pelo menos por enquanto, e o iluminismo já é meio antigo, como parte que era do Antigo Regime.

A partir de uma perspectiva mundial, “Europa” tem significado, na maior parte do tempo, a Europa Ocidental, tendo sido esses europeus ocidentais que entraram em contato com árabes, africanos, americanos, asiáticos do sul e do sudeste, japoneses, australianos e habitantes das ilhas do Pacífico. Os chineses, e mais tarde os otomanos, os persas e os afegãos, também tiveram que lidar com os russos, mas principalmente nos parâmetros da política de potências, desenvolvida entre estados. E o famoso tratado sino-russo de Nerchinsk/Nipchu, de 1689, que estabeleceu as fronteiras entre os dois países, foi negociado em latim, com intérpretes jesuítas portugueses (Spence, 1990:65-6). No início do século XX, as terras polonesas produziram os mais argutos observadores da cultura ocidental, Bronislaw Malinowski e Joseph Conrad. Durante um tempo, na segunda metade da Guerra Fria, a União Soviética proporcionou um modelo mundial de desenvolvimento, especialmente na África. Mas, enfim, o imperialismo russo, o modelo soviético e os escritos poloneses passaram a ser episódios da história mundial e, hoje em dia, o principal projeto da Europa Oriental é ser absorvida pela Ocidental.

Dessa forma, embora fazendo o devido reconhecimento a Norman Davies (1996), que nos apresentou 1365 páginas de argumentos contrários a uma história europeia ocidental da Europa, uma perspectiva global talvez nos autorize um foco nessa parte do continente, o qual, bem ou mal, tem sido o mais influente, tanto hoje quanto em termos históricos.

Em outras circunstâncias, há boas razões para não ficarmos à luz do sol e nos dedicarmos aos lados obscuros da Europa. Entretanto, feitas essas advertências, quero me concentrar aqui em dois fatores que definem em grande parte o que está acontecendo no continente e fornecem as bases de sua posição no mundo, ou seja, comércio e direito.

## **PARA ALÉM DA ESPACIALIDADE: “DESEMBRULHANDO” A GLOBALIZAÇÃO**

---

No pensamento e no discurso sociais, os anos 90 foram o momento do espaço, da espacialidade. “Globalização” foi a palavra de efeito no mun-

do todo, e a Europa foi lançada ao mar com programas baseados no espaço, o “Mercado Único”, a “Unificação” alemã, a ampliação da União Européia para o leste e, de Paris a Bruxelas, espalharam-se idéias sobre “*espaces européens*”, uma “área econômica” européia e, nos anos 2000, uma “área de pesquisa”.

Façamos uma breve reflexão sobre as implicações de uma espacialização do pensamento social. Acima de tudo, um foco exclusivo ou predominante no espaço social significa que os atores e sua condição social não-espacial sejam tomados como dados. No modo espacial, as características dos atores, sua desigualdade e, possivelmente, conflitos de interesse, são nivelados ou encobertos, e a qualidade das condições/relações sociais e sua transformação são desconsideradas. O jogo e suas regras são dados, a única questão é a extensão do campo e o número de jogadores. De qualquer forma, a noção de “globalização”, que têm tanto uma conotação de amplitude, a partir do local e do nacional, quanto de finitude, de limitação planetária, é um grande pacote, que estaria melhor desfeito e especificado em um conjunto de processos globais.

## Os cinco processos globais

Este conjunto consiste em cinco principais tipos de processos. Um deles é um processo cultural, com um referente mental, pertencente ao domínio da consciência social e que pode ser subdividido em uma consciência global da variabilidade e interconexão mundiais, e uma consciência planetária da finitude e da vulnerabilidade humanas e ecológicas. Socialmente, é um processo discursivo. Outro é histórico, expressando a dependência dos rumos das economias, comunidades políticas e culturas contemporâneas. Existe uma forte correlação entre as distribuições mundiais da renda nacional em 1820 e em 1910. Por exemplo, entre os dez principais países e regiões, existe uma correlação Pearson de 0,85 (calculada a partir de Maddison, 1995: tabela 1-3, e Banco Mundial, 2000: tabela 1). Em terceiro lugar estão os fluxos globais, talvez os mais visíveis e dramáticos entre os processos globais. Ou seja, os fluxos de comércio – de bens e serviços – de capital, de pessoas e de informações no sentido mais amplo, isto é, valores, conhecimento científico, música, etc.

Em quarto, estão os entrelaçamentos dos estados soberanos nas redes transnacionais de políticas e geração de normas. Por meio dessa interliga-

ção do nacional e do transnacional, este afeta aquele na definição de agendas, na prescrição e na revisão de políticas, e no modelamento de instituições.

A proliferação de estados independentes no período posterior à Segunda Guerra Mundial foi acompanhada dessas imbricações da organização e das políticas de estado com as instituições internacionais.

À parte o tradicional clientelismo entre estados, que não desapareceu, esses entrelaçamentos são de três tipos principais. Os verdadeiramente globais são aqueles que se dão no âmbito dos mecanismos das Nações Unidas, com suas agências setoriais, conferências de definição de agenda e convenções, e das várias tentativas de estabelecer uma ordem legal global sobre o ambiente planetário, sobre armamentos de elevada capacidade de destruição, sobre condutas de guerra e crimes de guerra, e sobre o comércio mundial. As organizações econômicas interestatais, voltadas ao auxílio e ao crédito condicionais – o FMI e o Banco Mundial – são praticamente globais, afetando principalmente os países pobres e/ou endividados. O funcionamento dessas duas instituições com relação a suas dependências tem muitas semelhanças com a operação imperial e colonial de estados individuais, ou pequenos grupos deles, um século atrás. Em terceiro lugar, existem as ordens regionais e os entrelaçamentos transnacionais.

Por fim, os processos globais incluem a ação de âmbito mundial, o que, por sua vez, pode-se dividir em concertação global – os raros momentos em que existem Nações Unidas reais – e alcance global, isto é, outrora o orgulho da Marinha Real Britânica, posteriormente o objetivo da paridade soviética na Guerra Fria, e atualmente, para a inveja de alguns políticos da Europa Ocidental, o monopólio dos mísseis e bombas por parte dos Estados Unidos.

## O lugar da Europa nos processos globais

Onde se encontra a Europa nesses processos globais? Para começar, não há muito dela na ação ou na consciência globais, enquanto suas pegadas na história do mundo ainda são bastante visíveis, particularmente fora do continente.

Os termos atuais da ação global foram captados com muita perspicácia

em uma charge de janeiro de 2002, publicada no jornal conservador alemão *Die Welt*, que apresentava um enorme soldado americano em frente a um alvo chamado “Saddam”. O soldado olhava para baixo, com um certo desdém, a um punhado de políticos nanicos europeus e lhes dizia: “sugiro a divisão de trabalho de sempre, ou seja, eu atiro e vocês aplaudem quando eu acertar”.

A partir da evidência subjetiva da experiência pessoal, particularmente na Ásia e nas Américas, mas também na África, parece-me que a “Europa” não ocupa um lugar importante na consciência global, ou na consciência do mundo. O Ocidente e o resto<sup>2</sup>, ou o Norte e o Sul, aparecem com muito mais destaque. Por outro lado, as preocupações humanitárias e ambientais indicam uma consciência planetária relativamente elevada entre os europeus.

A história global, basicamente na forma de herança colonial, garante à Europa uma influência importante no mundo contemporâneo. O que é mais impressionante, um passado colonial ainda determina a língua de estados e elites, e os próprios nomes de muitos desses estados indicam sua história. Os sistemas legais, as preferências esportivas, as rotas de comércio e migração ainda percorrem trilhas profundas, de origem colonial. A supremacia de tempos atrás deixou menos traços na Europa contemporânea, embora a direção do auxílio, das preocupações e da intimidação moral, bem como as fontes de imigração de outros continentes, ainda sigam em muito antigas linhas de comando coloniais.

Se, por um lado, as marcas da história global não abandonam a face do continente, é em alguns dos fluxos globais, particularmente de comércio e capital, e em entrelaçamentos normativos transnacionais, que encontramos a Europa se destacando no mundo de hoje.

Tendo sido uma região de emigração por quatro séculos e meio, o continente se tornou uma destinação de maior imigração no início da década de 60. Atualmente, a proporção de pessoas de origem estrangeira nascidas na Suécia, uma das fontes mais vigorosas de emigração do século XIX, é mais ou menos a mesma dos Estados Unidos.

Mas o principal fluxo de migrantes do mundo de hoje não se destina à

---

<sup>2</sup> Em inglês, “*the West and the rest*”, do sonoro conceito de Huntington, em “The Clash of Civilizations”, *Foreign Affairs*, Summer 1993, p.39. (Nota do tradutor)

Europa. Assim como cem anos atrás, a principal destinação é os Estados Unidos, embora atualmente eles venham do sul e do Pacífico Ocidental, ao invés do Atlântico Oriental.

É muito difícil se obter um montante comparativo de fluxos de informação mas, claramente, os fluxos mais importantes de conhecimento científico e de entretenimento acontecem dos Estados Unidos para o resto do mundo, embora o recrutamento de estudantes estrangeiros e as vendas de música, por exemplo, demonstrem uma centralidade secundária continuada da Europa Ocidental. No cenário das preferências e da canonicidade literárias, Londres e Paris, e Estocolmo, respectivamente, podem até mesmo ser tomadas como os principais centros do mundo (cf. Casanova, 1999).

## **O CENTRO DOS FLUXOS DE COMÉRCIO E CAPITAL**

---

Entretanto, é nos fluxos internacionais de comércio e capital, sobretudo, que a Europa ocidental permanece sendo o centro do mundo, ainda que um pouco menos do que no final da *Belle Epoque*. Em 1913, um terço do comércio mundial era intra-europeu, e os negócios entre o continente e o resto do mundo perfaziam metade de todo o volume internacional. O intercâmbio entre regiões não-européias chegava a apenas um sétimo de todo o comércio mundial (Zacchia 1976: tabela 1).

No ano de 2000, mais de um quarto de todo o comércio internacional no mundo, ou seja, 27%, aconteceu na Europa Ocidental, quase um terço (29%) dentro da Europa, e 40% das exportações mundiais tiveram origem nos países da Europa Ocidental. As exportações dos Estados Unidos, incluindo os serviços comerciais, chegam a 14% do total mundial, e as japonesas, a 7% (OMC 2001: tabelas III.1, III.3 e III.5). O comércio no interior da União Européia equivale ao dobro do ocorrido no interior do NAFTA (OMC 2001: tabela I.9).

Os fluxos de capital em torno de 1900 aconteciam principalmente a partir da Europa, sobretudo da Inglaterra, para as colônias européias dos novos mundos. A Grã-Bretanha detinha algo como 40% de todo o investimento estrangeiro de longo prazo em 1913-14, e dois terços dos investimentos britânicos no exterior em 1907-13 foram para os novos mundos

(Zacchia 1976:573; O'Rourke e Williamson, 1999:211), enquanto os dois maiores investidores estrangeiros seguintes, a França e Alemanha, que, juntas eram menores do que a Inglaterra, direcionavam seu capital principalmente às periferias da Europa (Williamson e O'Rourke, 1999:229). Em 1914, cerca de metade dos investimentos estrangeiros no mundo estava localizada nos novos mundos, e o restante quase que igualmente dividido entre a Europa (com uma fatia um pouco maior) e a África e a Ásia (Woodruff, 1973: 710-1).

Em 2000, a Europa Ocidental ainda possui mais da metade do estoque mundial de investimentos estrangeiros diretos (57%), enquanto os Estados Unidos detêm um quinto e os investidores japoneses mal chegam a 5% (mais especificamente, 4,7%). Essa região da Europa também era o maior receptor de investimentos estrangeiros, com quase 40% do estoque mundial em 2000, ao passo que os Estados Unidos recebiam 20% e o Japão, menos de 1%. Em termos de fluxo, os países da Europa Ocidental enviaram mais de dois terços (cerca de 71%) do investimento estrangeiro direto global em 2000, e receberam a metade desse montante (UNCTAD, 2001: Tabelas anexas B4, B3, B2 e B1, respectivamente). As empresas dos Estados Unidos foram responsáveis por apenas um oitavo do fluxo de investimento estrangeiro direto em outros países.

Em suma, embora tenha deixado de ser a parte mais rica da terra e o principal modelo econômico do mundo, a Europa Ocidental ainda é o centro dos fluxos globais de comércio e capitais. Enquanto os Estados Unidos se tornaram o maior produtor e o maior proprietário da riqueza global, a Europa ainda é a principal força motora dos fluxos econômicos.

Em termos gerais, e contrariamente ao que pode ser sugerido pela palavra “globalização”, no último terço do século XX houve uma tendência de maior regionalização do comércio, não profunda, mas, ainda assim, significativa.

A Europa tem estado na dianteira desse processo, mas ele não é, de forma alguma, uma realização única, e a integração formal e institucional do continente cumpriu um papel, na melhor das hipóteses, secundário ou terciário neste aspecto.

Na Europa Ocidental (incluindo-se os países não-membros da União Européia), o comércio intra-regional (de mercadorias) equivalia a 64% de todas as exportações em 1963 e a 68% em 2000. A fatia das importa-

ções intra-regionais cresceu de 56% para 65% (OMC, 2001: tabela II.4), enquanto, na América do Norte, as exportações no interior do NAFTA permaneceram em seu nível anterior. A diferença se deve a um crescimento das importações da Ásia e ao superávit de importações dos Estados Unidos (OMC, 2001: tabela II.3). O comércio japonês no mesmo período se tornou mais voltado à Ásia (OMC:2001, Tabela II.5).

Entre os atuais quinze países que são membros da União Européia, a regionalização do comércio aconteceu principalmente na década de 60, com a generalização da prosperidade do continente, estimulada pelo Mercado Comum de seis países que teve início em 1958, quando o comércio intra-europeu representava cerca de um quarto de seu comércio exterior. A atividade no interior do bloco atingiu seu pico, até agora, no início dos anos 90, em torno da abertura do Mercado Único em 1992, diminuindo levemente na segunda metade da década (OECD, 2000: Tabela anexa 64; OMC 2000: Tabela II.4).

Mesmo globalizadas, algumas partes do mundo estão muito mais próximas entre si do que outras. No caso dos fluxos comerciais, essa tendência à dependência da distância espacial vem se fortalecido recentemente, ao invés de esmorecer.

## **GOVERNANÇA GLOBAL E O MUNDO DO DIREITO**

---

A governança global certamente opera sem governos, por meio de relações de poder e força, mas também através de normas, padrões e instituições, acomodando estados-nação em redes transnacionais de atores, instituições e normas.

No lado direito, de caráter global, dos entrelaçamentos transnacionais, os países europeus cumprem um papel modesto. Pagando suas obrigações ao FMI e ao Banco Mundial, e aderindo ao chamado Consenso de Washington, que tem no Tesouro Americano, na prática, seu elemento mais forte, enquanto atribui ao Banco Mundial alguns aspectos humanitários e de auxílio ambiental.

É no quadro normativo das Nações Unidas, e também na OMC, que a Europa está cumprindo um papel fundamental no entrelaçamento global dos estados, na dianteira da Convenção da ONU sobre Direitos Huma-

nos, do Protocolo de Kyoto sobre a redução da poluição e do Tribunal Penal Internacional, enquanto os Estados Unidos são o principal elemento contrário. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, por exemplo, foi ratificada por todos os países do mundo (apesar de terem sido acrescentadas algumas “cláusulas de escape”) com exceção dos Estados Unidos e do Afeganistão. Tal convenção, uma das tentativas mais bem-sucedidas de normatividade global, em função da atividade do comitê de monitoramento de sua implementação foi, a propósito, um raro exemplo de cooperação entre as regiões ocidental e oriental da Europa nos tempos da Guerra Fria. A idéia de uma convenção sobre os direitos das crianças foi lançada pela Polônia no final da década de 70, e avançou em um curso preparatório de dez anos, devido ao forte apoio da Europa Ocidental (veja mais em Detrick, 1992).

Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, é o padrão normativo mais amplamente invocado no mundo contemporâneo. Embora seja uma declaração sem força de lei, ela tem sido uma fonte recorrente de inspiração para advogados, bem como cidadãos de todo o mundo. Sua preparação foi um processo impressionante e verdadeiramente global, que aconteceu apesar da Guerra Fria incipiente, e se manteve durante a deflagração da primeira guerra na Palestina. Sua linguagem jurídica, contudo, é derivada do jurista francês René Cassin, e sua concepção de direitos, mais da perspectiva “dignitária” européia (e latino-americana) do que do individualismo anglo-americano, e seus artigos longos sobre direitos sociais e econômicos, das lutas do movimento trabalhista europeu (veja mais em Glendon, 2001).

A Europa se tornou o advogado do mundo no século XIX. Os estados latino-americanos recém-independentizados adotaram códigos legais napoleônicos, que ainda exercem sua influência sobre o hemisfério, especialmente no direito de família. A expansão imperialista trouxe a extraterritorialidade européia às comunidades políticas pré-modernas ameaçadas e intimidadas da África, do Império Otomano ao Japão. Em 1865, os ingleses estabeleceram em Xangai “a Suprema Corte de Sua Majestade Britânica para a China e o Japão”.

As conquistas coloniais introduziram o direito Europeu na África e na Ásia, e criaram um novo sistema legal dual com o direito consuetudinário local, dualidade esta que persiste até os dias de hoje nas questões de família. O Japão do período Meiji importou um sistema jurídico da Europa, da França e, sobretudo, da Alemanha, uma transformação jurídica

que inspirava, na época, as tentativas chinesas de reforma do direito. A Turquia pós-otomana adotou posteriormente um derivado do código suíço. O Instituto de Direito Internacional, com sede em Paris, concedeu de forma benevolente a igualdade teórica de todas as nações, cristãs ou não, proclamando dessa forma um princípio de universalidade do direito internacional (veja mais, por exemplo, em Mommsen e De Moor, 1992). Dessas formas variadas, o direito europeu se espalhou pelo mundo, chegando ao que Kipling, em seu famoso, e de certa forma elegíaco, poema, *Recessional*, com a arrogância imperialista típica da época, chamou de “as raças inferiores, que não têm lei” (Untermeyer, s.d.: 510).

O enfraquecimento do poder da Europa diminuiu a importância global atual do direito e da regulamentação oriundos do continente. A dinâmica do capitalismo norte-americano, junto com sua educação de orientação empresarial, também fez com que o direito empresarial internacional gravitasse informalmente para as concepções norte-americanas. Uma área crucial de controvérsia será a Organização Mundial do Comércio, onde, pode-se dizer (cf. Cass, 2001), tem lugar uma espécie de “constitucionalização” do comércio internacional no Órgão de Apelação da instituição. Nesse domínio, a União Européia tende a defender seus direitos mesmo contra os Estados Unidos, e há muito em jogo do ponto de vista econômico em uma ordem mundial do comércio, para que este país renuncie, ainda que levemente, a exercer uma jurisdição global. Sendo assim, o fato de a OMC não ter aceitado a nova proteção norte-americana ao aço é significativo. Por outro lado, na reunião de Cancun, em 2003, o Brasil e o então chamado G-21 escancararam uma nova divisão na organização, dessa vez relacionada ao protecionismo na área da agricultura, questão em que os Estados Unidos e a União Européia assumiram posicionamento protecionista semelhante.

No mundo de nossos dias, entretanto, a transnacionalidade do direito europeu se manifesta principalmente em termos regionais, na forma de um entrelaçamento real, e como fonte global de inspiração para outros acordos regionais e mundiais, misturando questões e regras nacionais e transnacionais. A Europa é a área de alta densidade no mundo em termos de entrelaçamentos transnacionais, e a estrela-guia do entrelaçamento global. Com vistas a captar esta posição, deve-se prestar um pouco mais de atenção à interação do direito e do comércio na formação do continente.

## A ÁREA NORMATIVA E O MERCADO COMUM

---

O Conselho da Europa adotou, em 1950, a primeira convenção internacional com força de lei sobre direitos humanos, aplicada por uma Comissão, um Comitê de Ministros com um sistema de votação majoritário e um Tribunal. A preocupação se concentrava apenas nos direitos e foi preciso mais de uma década para que sua supranacionalidade fosse reconhecida integralmente por todos os estados-membros, mas isso acabou acontecendo. Em 1961, adotou-se uma Carta Social Européia ampla, elaborada na forma de obrigações aceitas pelos estados-membros, com um sistema supranacional de acompanhamento e queixas, tendo como instância máxima as recomendações do Comitê Ministerial com uma maioria de dois terços (Steiner e Alston, 1996: cap. 10.B; Bundeszentrale, 1999: 382ss).

A Europa Ocidental do pós-guerra era, portanto, uma área normativa antes de se tornar um Mercado Comum, objetivo do tratado de Roma de 1957, e um Mercado Único, uma realização de 1992. Vale a pena observar que entre os vários projetos de integração do continente posteriores à Segunda Guerra Mundial, o de caráter comercial foi o mais bem-sucedido e de maior alcance.

Na arena mundial, também é sobretudo nos contextos comerciais que a União Européia realmente opera como um corpo único, por exemplo, na OMC, mas também é importante salientar que a regulamentação jurídica e legal cumpriu um papel fundamental nessa unificação econômica.

O judiciário europeu – a Corte Européia de Justiça apoiada pelos judiciários nacionais dos estados-membros da Comunidade Econômica Européia e da União Européia – constituiu uma importante força supranacional na construção de uma nova Europa. A partir de algumas decisões iniciais fundamentais – *Van Gend en Loos* (1963), *Costa v. ENEL* (1964), *Internationale Handelsgesellschaft* (1970) – o Tribunal estabeleceu os princípios do efeito direto do Direito Comunitário, e de sua supremacia sobre o direito nacional, incluindo, dentro de sua área de jurisdição, sobre os direitos constitucionais nacionais. No último caso mencionado, o tribunal declarou que “a validade de uma medida da Comunidade ... Não pode ser afetada por alegações de que é contrária a ... Direitos fundamentais formulados pela constituição do estado em questão ...” (Wouters, 2000: 46-7; cf. Bengoetsea et al., 2001).

Em declarações mais pessoais, importantes juízes europeus consideraram essas decisões judiciais como “tirar o direito da Comunidade das mãos dos políticos e dos burocratas, e dá-lo ao povo” (de acordo com Federico Mancini, citado aqui a partir de Schepel e Blankenburg, 2001:11). Ademais, em seguida desenvolveu-se a prática de que os tribunais nacionais consultassem a Corte Européia sobre como se deveriam interpretar o Tratado fundador e a legislação européia subsequente.

A Corte Européia estabeleceu seus poderes gradual e cautelosamente (Schepel e Blankenburg, 2001), e com firmeza, eficácia e legitimidade transnacionais impressionantes. Esta última foi recentemente questionada em parte, em alguns casos, é verdade, mas em um mundo formado por estados, o entrelaçamento regional de direito e jurisdição europeus e nacionais, e a possibilidade de que indivíduos e organizações levem os governos de seus estados a um tribunal internacional em uma ampla gama de casos civis representam uma transformação histórica na soberania nacional, que não se encontra em qualquer outra parte do mundo, embora inspire tentativas mais vagas de integração regional em todos os outros continentes.

## **TRADIÇÃO NA MODERNIDADE: HUGO GROTIUS**

---

O comércio e o direito, juntamente com a religião cristã, têm sido traços característicos da Europa por muito tempo. O Mediterrâneo, estendendo-se até o Mar Negro, foi durante um milênio o centro de importantes cidades-estado, de Atenas a Veneza e Gênova, para as quais *navigare necesse erat*, bem como do mais poderoso império do continente. Os rios navegáveis, sobretudo o Reno, também fizeram com que o comércio prosperasse. Esse comércio e a religião salvacionista empurraram a Europa para os oceanos, quando as rotas comerciais tradicionais do Oriente foram interrompidas com a ascensão da Casa do Islã.

O direito não era, obviamente, exclusividade da Europa, tampouco o comércio, mas sua riqueza e complexidade o eram. Um *corpus* específico do direito romano foi uma herança cultural central, diferenciada e elaborada na forma do Direito Canônico da Igreja e no direito secular (cf. Berman, 1983). A partir deste comércio transpolítico de longa distância e da fragmentação do poder e do direito seculares, desenvolveu-se na Europa

medieval uma normatividade transpólitica específica, uma *lex mercatoria* entre comerciantes, e uma normatividade entre príncipes cristãos.

A expressão política mais eloqüente dessa complexidade legal foi o “Sacro Império Romano Germânico”, que sobreviveu à Paz de Westfália, e que geralmente se supõe ter gerado um sistema de estados soberanos. Na verdade, a União Européia de hoje tem muito da complexidade do antigo Império, uma certa idéia de unidade, a qual é distribuída entre uma série de instituições e atores, um conjunto real de estados-membros de caráter soberano, e que se mantém unida por uma liderança simbólica – antes um imperador, agora a Comissão – e por um judiciário supra-estatal – o *Reichskammergericht* (o Tribunal Cameral) e o *Reichshofrat* (o Conselho Áulico), enquanto carece de uma administração adequada e dispõe de meios militares apenas limitados ou condicionais (Gagliardo, 1980: Parte I; Duchard 1990).

Na modernidade européia, o comércio e o direito foram associados pelo advogado, político, diplomata e intelectual erudito holandês do século XVII Hugo Grotius, tanto em sua pessoa quanto em sua obra. Na história do direito, talvez ele seja conhecido principalmente como o fundador do direito internacional, mas foi também um grande teórico do direito natural. Em uma perspectiva global atual, Grotius tem importância particular como teórico social que parte de um mundo de povos, e não de indivíduos, seja no âmbito ou no limite de uma sociedade nos moldes de um estado. Essa teoria interestatal da sociedade e da política constituiu um pano de fundo para a teoria política de Hobbes (cf. Haakonsen, 1996: 1.3-1.4; Tuck, 1999: ap. 3).

Suas principais obras jurídicas tratavam da “liberdade dos mares” (*Mare Liberum*, Grotius, 1609/1839/1983) e dos Direitos da Guerra e da Paz (*De iure belli ac pacis*, 1625/1925), tópicos de grande importância em uma era de rivalidade colonialista e guerras incessantes. O primeiro dos tratados citados havia sido encomendado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais, como defesa legal de seu questionamento à exigência portuguesa de monopólio do comércio com os molucanos. Como advogado de seu cliente, Grotius viria a apresentar argumentos eloqüentes também para as restrições sobre o livre acesso ao mar, da mesma forma que a Comunidade Econômica Européia teve que fazer com suas negociações sobre a pesca com a Inglaterra, a Dinamarca e a Noruega (Ehlermann, 1985).

Grotius apresentou uma antiga idéia européia de humanidade como uma comunidade na forma de uma divisão política e nacional, culminando

em seu contemporâneo um pouco mais velho, o jurista jesuíta espanhol Francisco Suárez, que disse que “a humanidade, embora dividida em vários estados e nações, constitui uma unidade política e moral ligada pela caridade e pela compaixão” (citado a partir de Pinto, 1985:48) – em uma base mais realista e mais seca. A humanidade tem um impulso social básico, um *appetitus societatis*, nas palavras de Grotius, a partir do qual se concluem, por meio do “ditado da reta razão”, certas regras minimalistas da coexistência social. Seguindo-se a este direito natural, segundo Grotius, também se desenvolve um “direito dos povos” (*ius gentium*), a partir da interdependência de todos os estados, até mesmo dos mais poderosos, e com base no consentimento tácito e explícito (Grotius, 1625/1925/1985: 233ss).

O outro aspecto importante sobre Grotius neste contexto é seu movimento de ida e volta nas as relações entre estados e entre indivíduos ou, como diríamos hoje em dia, de forma anacrônica, ONGs. Tal capacidade teve origem na íntima relação de empresas privadas e da política pública na República das Províncias Unidas, onde ele começou como advogado da Companhia das Índias Orientais e foi designado para o equivalente mais próximo de um cargo de premiê, do qual acabou sendo derrubado em 1618. Em nenhum lugar isso se expressa melhor do que em sua obra Os Direitos de Guerra e Paz (*De iure belli ac pacis*), na qual uma guerra justa, para proteger os próprios direitos que tenham sido violados, pode ser uma *bellum privatum*, uma guerra privada, bem como pública, do estado.

Essa normatividade trans-comunidades políticas se destaca por servir como ponto de partida para a teorização moderna sobre indivíduos e direitos individuais em uma sociedade construída como estado. No princípio, havia estados (ou príncipes), as relações entre eles e as normas que as deveriam governar; a seguir, vieram os indivíduos e o contrato social. O universalismo moral dos *philosophes* do iluminismo incluía também uma consciência das divisões políticas da sociedade refinada.

A longa experiência histórica de ser parte de um sistema interestatal, bem como de uma área normativa, predispõe a Europa contemporânea a uma normatividade transnacional, ao invés de uma dualidade entre universalismo moral e unilateralismo político, típica dos Estados Unidos.

No entanto, se eu estiver mais ou menos correto até aqui, por que se ouviu e se leu tão pouco anteriormente, no discurso público contemporâneo, sobre a Europa de comerciantes e advogados? Façamos primeiramente uma pequena excursão teórica.

## POSIÇÃO, PAPEL E IDENTIDADE

---

Tratamos acima basicamente da posição da Europa no mundo. Ou seja, de algum objetivo, não necessariamente internacional ou mesmo integralmente notado, resultante de recursos e ações. A “posição” nesse sentido, pode ser distinguida de dois conceitos relacionados, os de “papel” e “identidade”.

O “papel” costuma ser tomado na sociologia como um comportamento normativamente esperado, como ação segundo o roteiro. Em termos gerais, o conceito tem servido bem às ciências sociais. Contudo, existe também uma concepção mais subjetiva de papel, enfatizando a aspiração e o desempenho, em lugar das normas. Um papel, assim, pode ser visto como a função social que se quer desempenhar. É esta definição que me parece mais frutífera para lidarmos com os atores supostamente soberanos, como os estados.

A identidade, em terceiro lugar, é a concepção acerca de si, de quem e o que se é, o *self* que tem uma posição, seja boa ou má, justa ou injusta, e o qual quer cumprir um determinado papel no mundo.

As posições de comerciante e advogado não parecem ter um lugar muito destacado nos papéis pelos quais os líderes europeus lutam no palco mundial, particularmente não a posição definida de centro comercial. Tampouco encontramos muito de comércio e direito em formulações de identidade européia, que têm tendido a se concentrar no legado cultural, na etnicidade (no caso do europeísmo nazista) e no sistema de estado pluralista (cf. Delanty, 1995; Pocock, 1997). Na Declaração de Laeken, de dezembro de 2001, sobre o futuro da União Européia, a Europa foi definida de forma característica como “o continente dos valores humanos” (EU, 2001: 20), uma fórmula que consegue ser simultaneamente autocongratuladora e vaga.

As ex-Grandes Potências da Europa aspiram a um papel para o continente, de comunidade política com porte de grande potência, capaz de intervenções militares e diplomacia da força, e vislumbram a questão da identidade européia a partir dessa perspectiva. Nessa visão, a identidade do continente deve ser definida pelo jogo de poder global. Na linguagem do Tratado da União Européia de 1992, os estados-membros estão “resolvidos a executar uma política externa e de segurança que inclua a defini-

ção, a prazo, de uma política de defesa comum... fortalecendo assim a identidade europeia” (Conselho das Comunidades Europeias, 1992:4).

## **O ENRAIZAMENTO SOCIAL DO COMÉRCIO E A TRANSNACIONALIDADE DEMOCRÁTICA DO DIREITO**

---

Entretanto, existe também um conjunto de razões mais complexo do que o caráter da atual classe política, para a postura contemporânea da Europa sobre comércio e direito. A Europa de hoje em dia não é uma repetição de suas tradições; o comércio e o direito no continente foram ambos transformados.

A posição singular que o comércio e o direito ocupam na Europa Ocidental dos dias atuais, tomada do ponto de vista global, não significa que a sociedade europeia seja composta de vendedores e advogados, em nenhum grau particularmente elevado.

As características específicas do comércio europeu são seu caráter internacional – a elevada proporção do que tradicionalmente se chamou de comércio exterior – e seu enraizamento social. O iluminismo escocês, Adam Smith, John Millar e outros, consideravam a sociedade pós-agrária que então surgia como uma “sociedade comercial”. Na verdade, a Europa pós-agrária se tornou uma sociedade industrial, e a única na história do mundo, no sentido de uma predominância industrial no emprego não-agrícola, algo que jamais aconteceu nos Estados Unidos ou no Japão, e que não irá acontecer no Brasil, na China ou na Índia de amanhã.

A sociedade industrial europeia foi, por diversas razões, singularmente consciente e organizada em termos de classes (veja mais em Therborn, 1995).

Em meio a uma agitação de lutas de classe, isso resultou em uma combinação sócio-econômica que surpreenderia a teoria econômica convencional, o exportador bem-sucedido com direitos sociais generosos. Os gastos sociais públicos são muito mais altos na União Europeia do que nos Estados Unidos ou no Japão – respectivamente 28, 16 e 14% do PIB no final da década de 90 (Eurostat, 2001: 111; OMT, 2000: Tabela 14). Entre os países da OECD, a Organização para a Cooperação Econômica e De-

envolvimento, existe uma correlação positiva importante entre a dependência de exportações do mercado mundial, por um lado, e os gastos sociais, por outro, que no início dos anos 90 tinha um coeficiente de 0,34 (Therborn, 1999:249).

Por toda a Comunidade Econômica Européia/Comunidade Européia/ União Européia, o enraizamento do Mercado Comum e, em termos mais gerais, do livre comércio, está corporificado sobretudo na política agrícola. Cerca de metade do orçamento da integração do continente é dedicado à preservação do modo de vida de seus agricultores.

Em síntese, o papel social e, provavelmente, a identidade do europeu, são os de cidadão do estado de bem-estar social, e não de vendedor.

Os tribunais nunca tiveram, nas comunidades políticas européias modernas, uma importância comparável à que tiveram, e ainda têm, nos Estados Unidos. O *Rechtstaat*, um estado de direito, parte importante da concepção européia de estado moderno, desenvolveu-se na Europa pré-democrática, o estado de luta popular centrada na democracia, e não no direito, no voto e na responsabilidade executiva diante do parlamento. Apenas na República Federal da Alemanha do pós-guerra, um tribunal, o Tribunal Constitucional, adquiriu um destaque político, com inspiração original dos Estados Unidos.

O lugar do direito na Europa não é sintetizado pelo papel do advogado ou do juiz. Ao invés disso, é o direito como parte de uma normatividade democrática e transnacional. “Democrática”, portanto, em um sentido popular e republicano, com conotações de vontade e necessidades populares, mais do que liberdades e litígio individuais. Uma concepção derivada das lutas de princípios, na Europa, pela democracia e contra ela (Therborn, 1992). A normatividade transnacional – ou, de forma menos anacrônica, as trans-comunidades políticas – é uma antiga tradição do continente, a partir da qual refletiu Hugo Grotius. A Idade Média combinou um conjunto de comunidades políticas fragmentado, mas interligado de forma complexa, com um padrão normativo comum, a religião cristã, o direito romano e o direito canônico, o qual foi posto de lado nas guerras contra e a favor da Revolução Francesa, e nas Guerras Mundiais, para ressurgir de forma mais clara.

## A RELEVÂNCIA E AS LIMITAÇÕES DA EUROPA

---

A despeito de sua origem antiga e especial, as tradições européias modificadas de comércio socialmente enraizado e normatividade democrática transnacional respondem, sim, pode-se dizer, às necessidades e demandas gerais do mundo atual. A abertura às inovações tecnológicas e aos desafios de produtividade, enquanto se preservam contextos socio-culturais e ambientais únicos e, além disso, normas mundiais dos direitos humanos, respeitando diferentes manifestações populares, constituiria importante contribuição para uma sociedade global decente.

Os políticos das outrora grandes potências da Europa não têm a mesma opinião. Em Paris e Londres, e igualmente em Berlim e Roma, eles ainda optam pelos “heróis” em detrimento dos “comerciantes”, como disse em 1915 o grande historiador econômico nacionalista alemão Werner Sombart (Sombart, 1915). Na recente abertura da Convenção sobre o Futuro da Europa, o ex-presidente francês Giscard d’Estaing expressou educadamente as aspirações dos líderes dos antigos grandes estados: “se tivermos sucesso, (...) o papel da Europa será transformado (...) ela será respeitada e ouvida, não apenas como a potência econômica que já é, mas como força política que irá falar de igual para igual com a maior potência em nosso planeta (...)” (*Financial Times*, 3.1.02, p.2).

Um observador externo acrescentaria três coisas a tal elaboração, por si só bastante legítima. Primeiramente, ela é parte de uma esquizofrenia debilitante dos políticos europeus, a um tempo visivelmente ressentidos com sua subordinação aos americanos e de um servilismo sicofanta. “Os americanos estão absolutamente certos...”, Tony Blair jamais se cansa de repetir, enquanto Gerhard Schröder descobriu, em sua campanha eleitoral, que a opinião pública alemã tem se tornado sensível a um certo afrouxamento condicional da “solidariedade incondicional” anterior para com os Estados Unidos. Em segundo lugar, o anseio dos políticos europeus de jogar de igual para igual com o Pentágono é ingênuo, pois este absorve mais de um terço de todos os gastos militares do mundo, e o recente *aumento* no orçamento de gastos militares dos Estados Unidos representa mais do que o dobro do *total* militar da Alemanha (Kennedy, 2002: 146; Sommer, 2002: 4). Em terceiro, ao ignorar sua própria posição real e assumir uma identidade deslocada ou anacrônica, os europeus fracassam em seu papel global mais importante. Para os políticos ingleses, franceses e alemães, em particular, é compreensivelmente difícil aceitar

um papel para a Europa como sendo a Escandinávia do mundo, isto é, um lugar decente com uma ampla gama de aspirações institucionais e em termos de políticas, mas sem aspirações de poder, e sem poder. Entretanto, ao se identificar com os Estados Unidos e com a política mundial como sendo uma política das grandes potências, os europeus não conseguem observar e apreciar a posição real da Europa do mundo, e adotar um papel sociopolítico adequado a defender as contribuições positivas específicas do continente a ele.

Existe uma base, argumenta-se neste artigo, na centralidade da Europa nos fluxos econômicos globais e em sua longa e revigorada experiência de normatividade transnacional, para um papel europeu de “potência que busca estabelecer a globalização dentro de um quadro moral”, nas palavras da declaração de Laeken. Até que ponto essa base, que é econômica, normativa e institucional, em lugar de política e militar, será realmente utilizada, é uma questão aberta.

## REFERÊNCIAS

---

- Bengoetxea, J., MacCormick, N. e Moral Soriano, L. (2001) “Integration and Integrity in the Legal Reasoning of the European Court of Justice”, in G. De Burca e J.H.H. Weiler (orgs.), *The European Court of Justice*, pp. 43-85. Oxford: Oxford University Press
- Berman, H. (1983) *Law and Revolution. The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge Mass.: Harvard University Press.
- Bundeszentrale für politische Bildung (1999) *Menschenrechte. Dokumente und Deklarationen*. Bonn: Bundeszentrale für politische Bildung.
- Casanova, P. (1999) *La République mondiale des lettres*. Paris: Seuil.
- Cass, D. (2001) “The ‘Constitutionalization’ of International Trade Law: Judicial Norm-Generation as the Engine of Constitutional Development in International Trade” *European Journal of International Law* 12 (1): 39-76
- Council of the European Communities (1992) *Treaty on the European Union* Brussels-Luxembourg: European Union
- Davies, N. (1996) *Europe: a History*. Oxford: Oxford University Press
- Delanty, G. (1995) *Inventing Europe*. Basingstoke: Macmillan

- Detrick, S. (org.) (1992) *The United Nations Convention on the Rights of the Child. A Guide to the "Travaux Préparatoires"*. Dordrecht/Boston/Londres: Martinus Nijhoff
- Duchhardt, H. (1990) *Altes Reich und europäische Staatenwelt 1648-1806* Munique: R. Oldenbourg
- Ehlermann, C.D. (1985) "Grotius and the European Community's Common Fisheries Policy", pp. 294-97. in *International Law and the Grotian Heritage*, Haia: T.M.C. Asser Instituut
- EU (2001) *Laeken Declaration on the Future of the European Union*, Anexo 1 às conclusões da presidência, Laeken, 14 e 15 de dezembro de 2001, Bruxelas, SN 300/1/01 Rev 1.
- Eurostat (2001) *The social situation in the European Union* Luxemburg: Eurostat
- Ferro, F. (1994/1997) *Colonization A Global History* Londres: Routledge
- Gagliardo, J. (1980) *Reich and Nation The Holy Roman Empire as Idea and Reality, 1763-1806*. Bloomington e Londres: Indiana University Press
- Glendon, M. A. (2001) *A Word Made New*. Nova Iorque: Random House
- Grotius, H. (1609/1916/1983) *Mare Liberum*, English "The Freedom of the Seas" (trad. F. van Deman Magoffin 1916), pp. 59 –93 in L.E. van Holk e C.G. Roelofsen (orgs.), *Grotius Reader* Haia: T.M.C. Asser Instituut 1983
- Grotius, H. (1625/1839/1925/1983) *De iure belli ac pacis*, Edição em latim de 1839 e tradução para o inglês (F. Kelsey, 1925), bilingual extracts, pp. 223-38 in L.E. van Holk and C.G. Roelofsen (orgs.) *Grotius Reader*. Haia: T.M.C. Asser Instituut 1983
- Haakonssen, K. (1996) *Natural Law and Moral Philosophy* : Cambridge: Cambridge University Press
- ILO (2000) *World Labour Report 2000* Genebra: OMT
- Kennedy, D. (2002) "Der 500-Pfund-Gorilla" *Der Spiegel* Nr 6 146-49
- Maddison, A. (1995) *Monitoring the World Economy 1820-1992*. Paris: OECD,
- Mommsen, W., e De Moor, J.A. (orgs.) (1992) *European Expansion and Law*. Oxford/ Nova Iorque: Berg OECD (2000) *Economic Outlook* 67, Paris
- O'Rourke, K. e Williamson, J. (1999) *Globalization and History*. Cambridge, Mass.: MIT Press
- Pinto, M.C.W. (1985) "The New Law of the Sea and the Grotian Heritage", pp. 54-93 in *International Law and the Grotian Heritage*, Haia: T. M. C. Asser Instituut

- Pocock, J.G.A. (1997) "What Do We Mean by Europe?" *The Wilson Quarterly*, (Inverno): 1-20
- Schepel, H. e Blankenburg, E. (2001) "Mobilizing the European Court of Justice", pp. 9-42 in G. De Burca e J.H.H. Weiler (orgs.), *The European Court of Justice* Oxford: Oxford University Press
- Sombart, W. (1915) *Händler und Helden*. Munique/Leipzig: Duncker & Humblot
- Sommer, T. (2002) "Die Achse der Betonköpfe *Die Zeit*" 28.2: 4
- Spence, J. (1990) *The Quest for Modern China*. Nova Iorque/Londres: Norton
- Steiner, H. E Alston, Ph. (1996) (orgs.), *International Human Rights in Context*. Oxford: Clarendon Press
- Therborn, G. (1992) "The Right to Vote and the Four World Routes to/through Modernity". In R. Torstendahl (org.), *State Theory and State History*. Londres: Sage.
- Therborn, G. (1995) *European Modernity and Beyond. The Trajectory of European Societies, 1945-2000*. Londres: Sage
- Therborn, G. (1999) "The Global Future of the European Welfare State", pp. 242-62 in G. Therborn (org.), *Globalizations and Modernities. Experiences and Perspectives of Europe and Latin America*, Estocolmo, FRN
- Tuck, R. (1999) *The Rights of War and Peace. Political Thought and International Order from Grotius to Kant* Oxford: Clarendon Press
- UNCTAD (2001) *World Investment Report 2001*. Genebra: UNCTAD
- Untermeyer, L. (s.d.) *The Albatross Book of Living Verse*. Londres: Collins
- Wang Tiewa (1985) "China and International Law. A Historical Perspective", pp. 260-54 in *International Law and the Grotian Heritage*, Haia: T. M. C. Asser Instituut
- Woodruff, W. (1973) "The Emergence of An International Economy", pp. 656-737 in C. Cipolla (org.), *The Fontana Economic History of Europe*, vol. 4:2, Londres: Fontana/Collins
- Wouters, J. (2000) "National Consciousness and the European Union" *Legal Issues of European Integration* 27(1): 25-74
- Organização Mundial do Comércio (2001) *Relatório Anual 2000*, Genebra: WTO
- Zacchia, C. (1976) "International Trade and Capital Movements 1920-1970", pp. 509-602 in C. Cipolla (org.), *The Fontana Economic History of Europe*, vol. 5:2, Londres: Collins/Fontana